



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 307.727 - SP (2014/0277480-6)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO CIACCIA RODRIGUES CALDAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : B B (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PARECER TÉCNICO. SUGESTÃO DE EXTINÇÃO DA MEDIDA. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido "*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "*de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*" (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirir a existência de "*ilegalidade ou abuso de poder*" no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. As conclusões do relatório técnico, favoráveis à progressão de medida socioeducativa, não vinculam "*o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento motivado, justificar a continuidade da internação do menor com base em outros dados e provas constantes dos autos*" (AgRg no HC 282.288/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, julgado em 12/12/2013; HC 296.682/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/9/2014; RHC 37.107/PA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 19/12/2013).

O fato de o adolescente ser reincidente e suas condições pessoais justificam seja mantida a medida socioeducativa consistente em internação (ECA, art. 122, inc. II). Deve prevalecer, na hipótese, o princípio do livre convencimento.

03. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 307.727 - SP (2014/0277480-6)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : EDUARDO CIACCIA RODRIGUES CALDAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : B B (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

O Juízo da Vara Única da Comarca de Cerqueira César/SP julgou procedente a representação ofertada pelo Ministério Público e aplicou ao adolescente **B. B.** medida socioeducativa consistente em internação, por prazo indeterminado, porque praticou ato infracional equiparado ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fl. 39).

Da decisão que indeferiu o pedido de extinção da medida socioeducativa (fls. 28/29) a Defensoria Pública do Estado de São Paulo interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça daquela unidade federativa, que, pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão a seguir reproduzida, lhe negou provimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes. Artigo 33, *caput*, da Lei n.11.313/06. Indeferimento de pedido de extinção da medida socioeducativa de internação. Violação aos direitos do adolescente. Inocorrência. Decisão suficientemente fundamentada. Livre convencimento do magistrado que, baseado nas circunstâncias do caso concreto, fundamentadamente pode acolher ou não o laudo técnico elaborado pela Fundação CASA. Súmula 84 deste Egrégio Tribunal de Justiça. RECURSO DESPROVIDO" (fl. 20).

Não se conformando com o acórdão, manejou ela, nesta Corte, o *habeas corpus* em análise, sustentando, em síntese, que: **a)** *"a autoridade coatora negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo paciente, sempre trazendo à tona os argumentos relacionados à gravidade do ato infracional e antecedentes, em evidente afronta ao disposto no artigo 42, § 2º, da Lei do SINASE"; b)* *"é descabida a manutenção da internação, especialmente porque não existe argumento suficiente para manter a internação do jovem que já cumpriu todas as metas propostas quando da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elaboração de seu Plano Individual de Atendimento (PIA)"; c) "a gravidade do ato infracional praticado e os antecedentes do adolescente não podem ser utilizados para indeferir o pedido de progressão, porquanto já foram utilizados pelo magistrado quando da escolha da medida socioeducativa mais adequada ao caso concreto" (fls. 01/10).

A liminar foi indeferida (fls. 79/81).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 163/165).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 307.727 - SP (2014/0277480-6)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : EDUARDO CIACCIA RODRIGUES CALDAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : B B (INTERNADO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese – como sucede no caso em exame –, é imprescindível que seja processado para perquirir a existência de “ilegalidade ou abuso de poder” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Dispõe a Lei n. 12.594, de 2012:

“Art. 42. As medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas no máximo a cada 6 (seis) meses, podendo a autoridade judiciária, se necessário, designar audiência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cientificando o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.

§ 1º A audiência será instruída com o relatório da equipe técnica do programa de atendimento sobre a evolução do plano de que trata o art. 52 desta Lei e com qualquer outro parecer técnico requerido pelas partes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferido pela autoridade judiciária.

§ 2º A gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida por outra menos grave.

§ 3º Considera-se mais grave a internação, em relação a todas as demais medidas, e mais grave a semiliberdade, em relação às medidas de meio aberto.

Art. 43. A reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável.

§ 1º Justifica o pedido de reavaliação, entre outros motivos:

I - o desempenho adequado do adolescente com base no seu plano de atendimento individual, antes do prazo da reavaliação obrigatória;

II - a inadaptação do adolescente ao programa e o reiterado descumprimento das atividades do plano individual; e

III - a necessidade de modificação das atividades do plano individual que importem em maior restrição da liberdade do adolescente.

§ 2º A autoridade judiciária poderá indeferir o pedido, de pronto, se entender insuficiente a motivação.

§ 3º Admitido o processamento do pedido, a autoridade judiciária, se necessário, designará audiência, observando o princípio do § 1º do art. 42 desta Lei.

§ 4º A substituição por medida mais gravosa somente ocorrerá em situações excepcionais, após o devido processo legal, inclusive na hipótese do inciso III do art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e deve ser:

I - fundamentada em parecer técnico;

II - precedida de prévia audiência, e nos termos do § 1º do art. 42 desta Lei

[...]

Art. 46. A medida socioeducativa será declarada extinta:

I - pela morte do adolescente;

II - pela realização de sua finalidade;

III - pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva;

IV - pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e

V - nas demais hipóteses previstas em lei.

§ 1º No caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente.

§ 2º Em qualquer caso, o tempo de prisão cautelar não convertida em pena privativa de liberdade deve ser descontado do prazo de cumprimento da medida socioeducativa".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Está inscrito na decisão e no acórdão impugnados:

"[...]

Conforme visto, **trata-se de adolescente reincidente**, sendo esta sua segunda passagem pela Fundação CASA.

Não bastasse isso, **verte das certidões de fls. 17/33 e 40/41 o cometimento de outros atos infracionais, o que revela um profundo envolvimento do adolescente com o mundo do crime e desapego aos valores sociais.**

Destarte, a permanência é necessária para incutir determinados valores, como trabalho, estudo e família.

Obviamente, **de bom alvitre que a continuidade da internação para consolidar as melhorias obtidas até então.**

Outrossim, **deve-se levar em consideração que, custodiado, está tendo a oportunidade de realizar diversos cursos e continuar os estudos, que serão de suma importância quando da desinternação.**

[...]" (fl. 18 – os destaques não constam do original).

"[...]

Em que pese a mencionada avaliação positiva da Fundação CASA, sugerindo a extinção da medida (fls. 40/43), não merece reparos a r. decisão recorrida (fls. 52), uma vez que se encontra devidamente fundamentada, **com clara alusão às razões de convencimento do douto Magistrado, o qual, consigne-se, manteve-se atento não somente à gravidade do ato infracional, mas também ao aspecto subjetivo do agravante, com vistas ao real benefício que a medida socioeducativa tem lhe propiciado.** Tampouco colhe a argumentação no sentido de que a gravidade do ato infracional praticado e os antecedentes do adolescente (fls. 7) não poderiam ter sido utilizados para indeferir o pedido de extinção, porquanto já valorados para a escolha da medida mais adequada ao caso concreto. Em tema de adolescente infrator, não há que se falar em dupla valoração de circunstâncias desfavoráveis (*bis in idem*), instituto afeto ao Direito Penal e inaplicável à espécie. **Não se olvide que a finalidade primordial da medida socioeducativa é protetiva, e não punitiva, através da reeducação do adolescente em risco, envolvido na prática de atos infracionais.**

Anoto, por oportuno, que **o Magistrado não está vinculado ao relatório técnico da Fundação CASA, sendo-lhe possível formar convicção diversa, fundada em outros elementos pertinentes ao caso concreto.** Nesse sentido é a Súmula nº 84 deste Egrégio Tribunal:

Súmula 84: O juiz, ao proferir decisão na execução da medida socioeducativa, não está vinculado aos laudos da equipe técnica.

[...]

Nessa perspectiva, afigura-se correta a decisão que entendeu açodada a extinção da medida, determinando nova avaliação do agravante a ser realizada em data futura.

[...]" (fls. 19/23 – os destaques não constam do original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso *sub judice*, a manutenção da internação foi imposta com fundamento não só pelo cometimento de outros atos infracionais, mas também nas condições pessoais do adolescente.

Enfatizo: o magistrado não se vincula ao relatório técnico, podendo justificar a sua decisão com base em outros dados e provas constantes dos autos, respeitado o princípio constitucional do livre convencimento motivado, em face das circunstâncias do caso concreto. Esse princípio deve prevalecer na hipótese, podendo o Juiz, com base em fundamentação apta, determinar a manutenção da medida socioeducativa anteriormente aplicada, consoante ocorrido neste caso.

Aos fundamentos das decisões impugnadas, os quais, evitando tautologia, adoto, nada seria necessário acrescentar. Apenas para reforçá-los, transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos desta Turma versando sobre casos similares:

"[...]

I- O Relator pode negar seguimento a habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que isso caracterize ofensa ao princípio da colegialidade, nos termos do art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte Superior.

II- O indeferimento liminar do habeas corpus encontra-se fundamentado na impossibilidade de sua utilização como substitutivo de recurso próprio, após a alteração do entendimento acerca do cabimento do writ, adotada pela 1ª Turma do Pretório Excelso (HC's ns. 109.956/PR e 104.045/RJ), bem como pela ausência de ilegalidade apta a possibilitar a concessão da ordem de ofício.

III- A medida socioeducativa de internação é aplicável quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência.

IV- Não existe constrangimento ilegal na decisão judicial que mantém medida socioeducativa de internação de forma devidamente fundamentada, ainda que exista nos autos parecer técnico favorável à inserção do menor em semiliberdade.

V- O magistrado, quando da reavaliação da medida imposta, não está atrelado a relatórios técnicos ou pareceres, sendo-lhe possível decidir com base no princípio do livre convencimento motivado, justificando a manutenção da medida de internação em outros elementos e provas, consideradas as peculiaridades do caso concreto.

VI- Agravo Regimental improvido" (AgRg no HC 282.288/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, julgado em 12/12/2013).

"[...]

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n.109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012, RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014, HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014, HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A existência de relatório técnico favorável à progressão de medida socioeducativa não vincula o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento motivado, justificar a continuidade da internação do menor com base em outros dados e provas constantes dos autos (Precedentes).

IV - In casu, não obstante a existência de pareceres técnicos conclusivos favoráveis à progressão da medida socioeducativa, o pedido restou indeferido em razão da reiteração anterior no cometimento de atos infracionais, bem como da gravidade concreta do ato praticado.

Ordem não conhecida" (HC 296.682/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 23/9/2014).

"[...]

1. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o ato infracional análogo ao crime de lesão corporal seguida de morte configura conduta praticada mediante grave ameaça ou violência à pessoa.

2. Esta Corte Superior mantém a orientação de que, ainda que exista parecer técnico favorável sugerindo a aplicação de medida mais branda, este é peça auxiliar, podendo o magistrado afastá-lo, em conformidade com o princípio do seu livre convencimento.

3. A decisão respaldada em elementos concretos, determinando a continuidade da medida socioeducativa, até posterior reavaliação, constitui motivação idônea, estando em conformidade com o art. 113, do ECA.

4. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento" (RHC 37.107/PA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 19/12/2013).

03. À vista do exposto, não conheço do habeas corpus.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0277480-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 307.727 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00181941520128260071 181941520128260071 20876368220148260000 33662013

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO CIACCIA RODRIGUES CALDAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : B B (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.